

39.07	Tapetes de casa:
03	Esponjosos: Pauta máxima, quilograma 120\$. Pauta mínima, quilograma 60\$.
04	Não especificados: Pauta máxima, quilograma 12\$. Pauta mínima, quilograma 6\$.
73.18.04	<i>Nota.</i> — Não podem ser pedidos na mesma fórmula de despacho tubos soldados e tubos sem soldadura. O importador de tubos classificados pelo artigo 73.18.04 deverá declarar no bilhete de despacho que se responsabiliza pelo pagamento de análises que a alfândega mandar efectuar sempre que o julgue conveniente. Os tubos classificados por este artigo com características próprias para o fabrico de rolamentos estarão sujeitos na sua importação às taxas de 1 por cento e 0,5 por cento <i>ad valorem</i> , respectivamente na pauta máxima e mínima, quando importados pelos fabricantes nacionais de rolamentos, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que os ditos tubos não são fabricados economicamente no País.
84.62	<i>Nota.</i> — As esferas e caixas, próprias para o fabrico de rolamentos, estarão sujeitas na sua importação às taxas de 1 por cento e 0,5 por cento <i>ad valorem</i> , respectivamente, na pauta máxima e mínima, quando importadas pelos fabricantes nacionais de rolamentos, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que as mesmas não são fabricadas economicamente no País.
90.26	Para electricidade:
06	De corrente alterna, trifásicos: Pauta máxima, um 480\$. Pauta mínima, um 240\$.

Art. 3.º São alteradas, pela forma seguinte, as taxas do artigo 74.04.02 da pauta de importação:

74.04.02	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 15 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 5 por cento.
----------	-----------------------------------------------------------------------------------------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 45 813

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta

e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 45 812, de hoje, com excepção daquelas a que se referem as notas aos artigos 73.18.04 e 84.62, devem ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º São eliminados da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, os artigos 39.01.12 e 39.03.11.

Art. 3.º Na lista a que se refere o artigo anterior são introduzidas as seguintes alterações:

a) O n.º 39.01.22 passa a 39.01.23, com a seguinte redacção:

39.01.23 — Para tapetes de casa, não especificados.

b) O n.º 39.02.01 passa a 39.02.02, com a seguinte redacção:

39.02.02 — Resinas artificiais, não especificadas.

c) O n.º 39.02.02 passa a 39.02.04, com a seguinte redacção:

39.02.04 — Produtos para moldação, não especificados.

d) O n.º 39.02.12 passa a 39.02.14.

e) O n.º 39.03.21 passa a 39.03.22, com a seguinte redacção:

39.03.22 — Para tapetes de casa, não especificados.

Art. 4.º Em relação aos novos artigos 39.02.01 e 39.02.03 da pauta de importação, e de acordo com o disposto na alínea c) do parágrafo 6.º do Anexo G à Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960, o programa das reduções a efectuar será o seguinte:

Em 1 de Janeiro de 1967	— redução de 25 por cento.
Em 1 de Janeiro de 1968	— redução de 25 por cento.
Em 1 de Janeiro de 1969	— redução de 10 por cento.
Em 1 de Janeiro de 1970	— redução de 10 por cento.
Em 1 de Janeiro de 1971	— redução de 10 por cento.
Em 1 de Janeiro de 1972	— redução de 10 por cento.
Em 1 de Janeiro de 1973	— redução de 10 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 20 677

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de